

Parágrafo único. O valor da pensão de que trata o “caput” deste artigo é fixado em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e será reajustado de acordo com os índices de reajustes da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 2º As despesas desta Lei correrão por conta dos recursos do orçamento do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de junho de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

L E I Nº 7.160, DE 11 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de Pensão Especial a MOACIR ALVES DA SILVA, trabalhador rural sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial em favor de MOACIR ALVES DA SILVA, trabalhador rural, vítima sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 17 de abril de 1996.

Parágrafo único. O valor da pensão de que trata o “caput” deste artigo é fixado em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e será reajustado de acordo com os índices de reajustes da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 2º As despesas desta Lei correrão por conta dos recursos do orçamento do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de junho de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

L E I Nº 7.161, DE 11 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de Pensão Especial a MIRSON PEREIRA DA SILVA, trabalhador rural sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial em favor de MIRSON PEREIRA DA SILVA, trabalhador rural, vítima sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 17 de abril de 1996.

Parágrafo único. O valor da pensão de que trata o “caput” deste artigo é fixado em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e será reajustado de acordo com os índices de reajustes da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 2º As despesas desta Lei correrão por conta dos recursos do orçamento do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de junho de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

L E I Nº 7.162, DE 11 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de Pensão Especial a MANOEL PAULO DA SILVA, trabalhador rural sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial em favor de MANOEL PAULO DA SILVA, trabalhador rural, vítima sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 17 de abril de 1996.

Parágrafo único. O valor da pensão de que trata o “caput” deste artigo é fixado em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e será reajustado de acordo com os índices de reajustes da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 2º As despesas desta Lei correrão por conta dos recursos do orçamento do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de junho de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

L E I Nº 7.163, DE 11 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de Pensão Especial a MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DE SENA, trabalhadora rural sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial em favor de MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DE SENA, trabalhadora rural, vítima sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 17 de abril de 1996.

Parágrafo único. O valor da pensão de que trata o “caput” deste artigo é fixado em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e será reajustado de acordo com os índices de reajustes da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 2º As despesas desta Lei correrão por conta dos recursos do orçamento do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de junho de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

L E I Nº 7.164, DE 11 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de Pensão Especial a MARISVALDO FIGUEIREDO PEREIRA, trabalhador rural sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial em favor de MARISVALDO FIGUEIREDO PEREIRA, trabalhador rural, vítima sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 17 de abril de 1996.

Parágrafo único. O valor da pensão de que trata o “caput” deste artigo é fixado em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e será reajustado de acordo com os índices de reajustes da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 2º As despesas desta Lei correrão por conta dos recursos do orçamento do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de junho de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

L E I Nº 7.165, DE 11 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de Pensão Especial a MARTINHO DE AGUIAR, trabalhador rural sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial em favor de MARTINHO DE AGUIAR, trabalhador rural, vítima sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 17 de abril de 1996.

Parágrafo único. O valor da pensão de que trata o “caput” deste artigo é fixado em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e será reajustado de acordo com os índices de reajustes da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 2º As despesas desta Lei correrão por conta dos recursos do orçamento do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de junho de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

L E I Nº 7.166, DE 11 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de Pensão Especial a MIGUEL PONTES DA SILVA, trabalhador rural sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial em favor de MIGUEL PONTES DA SILVA, trabalhador rural, vítima sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 17 de abril de 1996.

Parágrafo único. O valor da pensão de que trata o “caput” deste artigo é fixado em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e será reajustado de acordo com os índices de reajustes da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 2º As despesas desta Lei correrão por conta dos recursos do orçamento do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de junho de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

L E I Nº 7.167, DE 11 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de Pensão Especial a PEDRO MARTINS DE FREITAS, trabalhador rural sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial em favor de PEDRO MARTINS DE FREITAS, trabalhador rural, vítima sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 17 de abril de 1996.

Parágrafo único. O valor da pensão de que trata o “caput” deste artigo é fixado em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e será reajustado de acordo com os índices de reajustes da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 2º As despesas desta Lei correrão por conta dos recursos do orçamento do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de junho de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

L E I Nº 7.168, DE 11 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de Pensão Especial a RAIMUNDO ROSALINO LEITÃO, trabalhador rural sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial em favor de RAIMUNDO ROSALINO LEITÃO, trabalhador rural, vítima sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 17 de abril de 1996.

Parágrafo único. O valor da pensão de que trata o “caput” deste artigo é fixado em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e será reajustado de acordo com os índices de reajustes da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 2º As despesas desta Lei correrão por conta dos recursos do orçamento do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de junho de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

L E I Nº 7.169, DE 11 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de Pensão Especial a MARIA ESTER FERREIRA QUEIRÓS, irmã de CLEBSON FERREIRA CALDAS, vítima do episódio denominado “Meninos Emascarados de Altamira” ocorrido no período de 1989 a 1993.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial em favor de MARIA ESTER FERREIRA QUEIRÓS, irmã de CLEBSON FERREIRA CALDAS, vítima do episódio denominado “Meninos Emascarados de Altamira” ocorrido no período de 1989 a 1993.

Parágrafo único. O valor mensal da pensão especial de que trata o “caput” deste artigo é fixado em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e será reajustado de acordo com os índices de reajuste da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos do orçamento do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de junho de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

L E I Nº 7.170, DE 11 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de Pensão Especial a RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA, genitor de ROSINALDO FARIAS DA SILVA, vítima do episódio denominado “Meninos Emascarados de Altamira” ocorrido no período de 1989 a 1993.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial em favor de RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA, genitor de ROSINALDO FARIAS DA SILVA, vítima do episódio denominado “Meninos Emascarados de Altamira” ocorrido no período de 1989 a 1993.

Parágrafo único. O valor mensal da pensão especial de que trata o “caput” deste artigo é fixado em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e será reajustado de acordo com os índices de reajuste da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos do orçamento do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de junho de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

D E C R E T O DE 12 DE JUNHO DE 2008

Convoca a II Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa.

A Governadora do Estado DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.135, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica convocada a II Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, a se realizar no período de 23 a 24 de junho de 2008, tendo como tema “Avaliação da Rede Estadual e Nacional de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa: Avanços e Desafios”.

Art. 2º A II Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa tem o objetivo de avaliar o desenvolvimento das estratégias de constituição da rede Nacional de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa, identificando os avanços e desafios do processo de implementação das políticas destinadas aos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 3º A II Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa é de responsabilidade da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social. Na sua ausência ou impedimento eventual da Secretária de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social, a Conferência será presidida pelo Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 4º A composição dos delegados eleitos e indicados deverá seguir a distribuição de sessenta por cento de representantes da sociedade civil e quarenta por cento de membros do setor público, sendo determinado o número de dezoito delegados.

Art. 5º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa expedirá, mediante resolução, o regimento da II Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, conforme aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos do Idoso.

Art. 6º As despesas com a II Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa correrão por conta dos recursos da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de junho de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado